



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046888-33.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado ROMILDO SALES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e deram parcial provimento ao apelo do requerido, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56096

APEL.N°: 1046888-33.2020.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APTES. : ROMILDO SALES E BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.

APDOS. : OS MESMOS

Apelação – Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com indenizatória por danos morais – Parcial procedência – Débitos lançados em benefício previdenciário do autor referentes a contrato de empréstimo por ele não celebrado – Ausência de prova de regular contratação – Perícia que constatou a falsidade da assinatura aposta no instrumento contratual – Responsabilidade objetiva do requerido – Falha na prestação dos serviços configurada – Repetição do indébito – “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (STJ, EAREsp 676.608/RS, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021, RSTJ vol. 261, p. 23) – Modulação de efeitos no julgamento do EAREsp 676.608 – Repetição em dobro de eventual indébito devida em relação aos débitos posteriores a 30/03/2021 – Dano moral – Caracterização – Reconhecido o direito à reparação - Indenização que deve ser suficiente para amenizar o abalo emocional experimentado, sem importar enriquecimento sem causa ao requerente – Verba indenizatória bem fixada, de acordo com os parâmetros adotados por esta C. Câmara Julgadora para casos da mesma natureza – Termo inicial de incidência dos juros moratórios na reparação moral – Evento danoso – Hipótese de responsabilidade civil extracontratual – Apelo do réu parcialmente provido, e desprovido o recurso do autor – Decisão reformada em parte.

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual cumulada com indenizatória por danos morais, baseada no fato de ter o réu lançado, em benefício previdenciário do autor, cobranças relativas a contrato de empréstimo por ele não firmado.

Pela r. sentença de fls. 270/272, cujo relatório se adota, o feito foi julgado parcialmente

procedente, para: A) Declarar a inexistência da contratação debatida nos autos (Cédula de Crédito Bancário – CCB – nº 627756601 – fls. 70/71) e, consequentemente, a inexigibilidade de qualquer débito a ela relacionado; B) Condenar o réu a restituir ao autor, em dobro, todos os valores debitados de seu benefício em razão do contrato em questão, atualizados monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir de cada débito, com juros de mora a contar da citação; e C) Condenar o réu a indenizar o autor pelos danos morais suportados, no valor arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente da decisão e acrescido de juros moratórios do evento danoso (contratação irregular mediante falsificação de assinatura).

O julgado ainda condenou o banco requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, estes fixados em 10% do valor total da condenação.

Os embargos declaratórios opostos a fls. 283/285 foram rejeitados, fls. 286.

Da decisão apelam ambas as partes.

O requerente (fls. 275/282), defende a necessidade de majoração da verba indenizatória fixada para o valor pleiteado na inicial, qual seja, R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais).

Já a parte requerida (fls. 298/317), procura afastar sua responsabilidade. Em síntese, alega impossibilidade de devolução dos valores descontados em dobro, por ausência de conduta contrária à boa-fé objetiva. Defende a eventual devolução em dobro a partir de 30/03/2021, nos termos do decidido no EAREsp 676.608. Aduz inexistência de danos morais, ante a ausência de ato ilícito, pugnando, subsidiariamente, pela minoração do *quantum*. Sustenta a não incidência da Súmula 54 do STJ, por versar o caso sobre obrigação de cunho contratual, com incidência dos juros moratórios a partir do arbitramento. Alega necessidade de restabelecimento do *status quo ante*, não tendo o magistrado se pronunciado sobre o pedido de compensação formulado pelo apelante. Assevera, por fim, ausência de obrigação do apelante em relação ao pagamento da taxa judiciária, por ser a parte apelada beneficiária da gratuidade da justiça, não tendo realizado o recolhimento das custas processuais. Para tais fins, pede provimento ao recurso.

Recursos tempestivos, isento de preparo o primeiro e preparado o segundo, com contrarrazões,

respectivamente, a fls. 289/297 e 320/332.

É o relatório.

De início, saliente-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 297, que ostenta o seguinte teor:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

O autor se qualifica como consumidor, pois a ação tem por objeto o fornecimento de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC, aplicando-se, assim, as disposições da Lei Consumerista.

Como a responsabilidade do fornecedor é objetiva, ainda que não se tivesse apurado conduta imprudente ou negligente do banco-réu, sua responsabilidade somente poderia ser excluída no caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, II, do CDC), o que não se verifica, *in casu*.

É a hipótese da chamada responsabilidade pelo risco, imposta aos prestadores de serviço ofertado indistintamente aos consumidores em potencial.

O fato de terceiro – o débito ter sido contraído por fraudador – não exclui a responsabilidade da instituição requerida, pois que esta decorre de sua atividade, sendo a ela inerente. Portanto, deve a ré ser condenada a reparar os danos causados ao autor e, sendo o caso, depois buscar eventual ressarcimento junto ao falsário.

Como, ademais, bem ressaltou o MM. Juiz da causa, ao prolatar a decisão recorrida:

"O réu juntou cópia da Cédula de Crédito Bancário – CCB – nº 627756601 (fls. 70/71), supostamente subscrita pelo requerente. Por sua vez, o autor diz que não celebrou nenhum contrato com o requerido. A fim de dirimir qualquer dúvida acerca da assinatura, foi realizada perícia grafotécnica."

No laudo de fls. 230/257, o perito responsável concluiu que a assinatura constante do documento questionado (Cédula de Crédito Bancário – CCB –

nº 627756601 - fls. 70/71) NÃO SE IDENTIFICA com o material gráfico das assinaturas naturais lançadas pelo punho do autor (fl. 248).

Assim, considerando que o perito concluiu que a assinatura contida no documento juntado com a defesa não é da parte autora, é de rigor a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes ora litigantes e, conseqüentemente, da inexigibilidade das cobranças discutidas.

O pedido de indenização por danos morais também merece acolhimento, haja vista a gravidade da situação evidentemente ocorrida no caso (falsificação de assinatura e cobranças indevidas) e os transtornos ocasionados ao requerente."

Diante de tais constatações, o argumento de que a instituição financeira não poderia ser condenada, em razão da licitude de sua conduta, é inócuo e não pode ser utilizado para afastar sua responsabilidade.

Deveria a instituição financeira cuidar de providenciar, nas suas contratações, por demais informais, mecanismos que possibilitassem maior segurança e certeza sobre quem está efetivamente a utilizar seus serviços, e se os dados que lhe são apresentados são realmente corretos. É do risco de sua atividade e da forma descuidada com que contrata que emerge sua obrigação de ressarcir terceiros realmente estranhos à contratação e que sejam lesados, como, no caso, o autor.

Bem assim, deve mesmo o réu restituir os valores indevidamente debitados do benefício do autor, impugnados na exordial.

Entretanto, consigna-se que a decisão comporta um reparo no tocante à devolução em dobro imposta, para que os valores indevidamente descontados até 30/03/2021 sejam restituídos de forma simples, ao passo que os devidos após tal data devem ser restituídos em dobro.

Isso porque a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento de que a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor não dependeria da efetiva comprovação de má-fé ou culpa, sendo cabível nos casos em que evidenciada a violação da boa-fé objetiva:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (EAREsp 676.608).

No entanto, tal julgado teve seus efeitos modulados às cobranças verificadas após a publicação do acórdão, que se deu em 30/03/2021: **"Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão"** (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

Nesse passo, faz-se necessária a adequação da sentença, para que a restituição do indébito, em relação aos descontos verificados até 30/03/2021, se dê de forma simples, e, a partir de então, se dê de forma dobrada.

De outra parte, em razão dos fatos apurados é evidente a existência de dano moral, uma vez que o requerente teve sucessivos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, causando-lhe abalo econômico, tendo em vista que estes débitos lhes retiram mensalmente parte dos valores destinados à sua subsistência, de modo que a conduta do requerido causou transtornos ao requerente que merecem a devida reparação civil.

De mais a mais, observa-se que, no caso concreto, restou demonstrado pelo laudo pericial grafotécnico (fls. 230/257), que o contrato apresentado nos autos a fls. 70/71 não contém assinatura de próprio punho do autor. Portanto, à evidência, a casa bancária agiu com negligência ao deixar de fiscalizar e reprimir a ação de terceiros fraudadores, permitindo a celebração de contrato em nome do requerente, causando-lhe prejuízos que ultrapassam a esfera do "mero aborrecimento".

Demonstrado, então, o ato ilícito, passa-se, agora, à análise do "quantum" a ser fixado.

Não se olvida que a justa reparação dos

danos morais sofridos deve abranger três vertentes: (i) caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; (ii) caráter compensatório, que proporciona ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido e; (iii) caráter preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra pessoa pratique ilícito semelhante.

Em outros termos, deve-se levar em conta o bem jurídico lesado, a magnitude do dano, as condições da vítima, o perfil do ofensor, o seu grau de culpa, o viés coercitivo-compensatório-preventivo da reparação e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

À vista destas considerações, e das peculiaridades da hipótese em análise, notadamente a ausência de negativação indevida, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se satisfatória à solução do caso, pois, de um lado, não propicia o enriquecimento indevido do autor, nem o estabelecimento de perigosos precedentes que possam transmutar uma pretensão legítima de dor moral em investimento financeiro de alta rentabilidade, e, por outro lado, impele o réu, ao ser assim apenado, a ser mais cuidadoso no exercício de suas atividades, evitando que se repita o quadro retratado nestes autos.

Também não comporta acolhimento a irresignação no que toca ao termo inicial dos juros moratórios. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. DANO MORAL. LEGITIMIDADE. FORTUITO INTERNO. SÚMULAS N. 479/STJ E 284/STF. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54/STJ. DANO MORAL. VALOR. RAZOABILIDADE. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. 'As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias' (Súmula 479/STJ).

2. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia' (Súmula n. 284/STF).

3. Nos ilícitos extra contratuais, os

juros de mora fluem a partir do evento danoso, nos termos do verbete n. 54 da Súmula desta Casa.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento” (STJ, AgInt no REsp 1.748.026/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, Data do Julgamento 08/11/2018, Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2018 – g.n.).

Outrossim, tem-se que os juros moratórios são mesmo devidos desde a data do prejuízo, por se tratar de ilícito extracontratual.

Ainda, a pretensão à compensação com os créditos feitos na conta corrente do autor é medida que já foi devidamente apreciada e acertadamente afastada pelo nobre magistrado em embargos declaratórios (fls. 286), tendo em vista que já houve o depósito judicial da quantia, como se vê de fls. 181/182, com determinação de sua restituição à parte requerida por meio da decisão de fls. 177, que restou, ademais, irrecorrida.

Por fim, também não comporta provimento o inconformismo no tocante à condenação da instituição financeira ao pagamento das taxas judiciárias. A decisão encontra respaldo no parágrafo 5º, acrescido ao artigo 1.098 das NSCGJ pelo Provimento CG TJSP nº 29/2021, que estabelece que, nos casos de gratuidade da justiça, o recolhimento da taxa judiciária correspondente à parte a quem foi concedido o benefício será realizado pelo vencido.

De resto, o fato de a parte beneficiária não ter antecipado as custas iniciais e demais despesas não impede a exigibilidade dessas taxas, que são devidas ao Estado dada sua natureza jurídica de tributo, sendo cabíveis em contrapartida pela prestação de serviços de natureza judiciária.

A respeito, este E. Tribunal assim já decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória. Pagamento das custas e despesas processuais. Vencedora beneficiária da justiça gratuita. Cabe ao vencido a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais, ainda que o autor seja beneficiário

da gratuidade judicial, pois o credor da taxa judiciária é o Estado. Artigo 1.098, § 5º, das NSCGJ. Decisão mantida. Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2020497-98.2023.8.26.0000; Relator(a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de Registro: 16/05/2023).

"Acidente de trânsito - Indenização - Cumprimento de sentença - Cabe ao vencido a responsabilidade pelo pagamento de todas as custas e despesas processuais, inclusive das custas iniciais devidas pela autora beneficiária da justiça gratuita (art. 1098, § 5º, das NSCGJ) - Decisão mantida - Agravo não provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2299305-70.2022.8.26.0000; Relator(a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022).

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TAXA JUDICIÁRIA A CARGO DO RÉU - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra a decisão que determinou o recolhimento das custas iniciais e despesa postal pelo réu - Inadmissibilidade - Cabe ao vencido a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais, ainda que a autora seja beneficiária da gratuidade judicial, pois o credor é o Estado - Inteligência do art. 1.098, § 5º. das NSCGJ - Decisão mantida. Recurso não provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2113039-38.2023.8.26.0000; Relator(a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2023; Data de Registro: 29/06/2023).

Pelo exposto, e nos termos acima delineados, nega-se provimento ao recurso do autor e dá-se parcial provimento ao apelo do requerido, apenas para afastar sua condenação à repetição em dobro em relação aos valores indevidamente descontados anteriormente a 30/03/2021, determinando-se seja feita a restituição de forma simples, preservada a repetição em dobro em relação aos importes debitados posteriormente a 30/03/2021, mantendo-se, no mais, a r. sentença tal como lançada.

Ficam as partes advertidas de que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida nos recursos se encontra prequestionada, com a ressalva de que o magistrado não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar nominalmente dispositivos normativos, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator